



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2392961-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE IDALINO DE ARAUJO, é agravado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39785

AGRAVO INTERNO Nº 2392961-13-2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – F.R. DE PINHEIROS – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: CASSIO PEREIRA BRISOLA

AGTE.: JOSÉ IDALINO DE ARAUJO

AGDA.: VIBRA ENERGIA S/A.

**INTERESSADOS: AUTO SERVICE CORIFEU SP LTDA, PATRICIA REGIA
DAMASCENO E ANTONIO DA CUNHA LIMA**

**OBJEÇÃO PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO
MONOCRÁTICA POR AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA** decisão
devidamente fundamentada – ausência de violação ao artigo 93,
IX da CF – mera irresignação acerca do resultado do julgamento –
objeção preliminar rejeitada.

AGRAVO INTERNO – interposição em face de decisão
monocrática pela qual não foi conhecido o agravo de instrumento,
por conta da inadequação da espécie recursal apresentada para
impugnar o ato recorrido – sentença de extinção da ação de
embargos de terceiro ajuizada pelo agravante em face da agravada
— apelação é o recurso cabível para questionar sentença e não
agravo de instrumento – princípio da unirrecorribilidade –
impossibilidade de cisão da sentença para efeitos de interposição
de recurso – inaplicabilidade dos princípios da fungibilidade
recursal e da instrumentalidade das formas – erro grosseiro
cometido pelo agravante – agravo interno desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão
monocrática de fls. 45/46, pela qual não foi conhecido o agravo de instrumento, por
conta da inadequação da espécie recursal apresentada para impugnar o ato recorrido.

O agravante sustentou nulidade da decisão por ausência de

fundamentação do julgamento por decisão monocrática. Entende que o julgamento por essa forma deve estar baseado em enunciado de súmula, em precedente recurso repetitivo ou em assunção de competência. Afirma que a decisão viola o princípio de instrumentalidade das formas. A denominação de agravo de instrumento configura mero erro material e não impedia a apreciação da defesa, cujos fundamentos diz respeito ao recuso de apelação. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do agravo interno para o fim de ser determinado o processamento do agravo de instrumento.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

O agravo interno não comporta provimento.

Destacou-se na decisão monocrática impugnada: *“Trata-se de agravo de instrumento tirado dos embargos de terceiro opostos pelo agravante à execução ajuizada pela agravada em face dos interessados. A ação foi julgada improcedente. Consignado na sentença: “Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil” (fls. 31/34 deste instrumento). Em suma, o agravante alegou cerceamento de defesa. Disse que a oitiva das testemunhas era imprescindível para a elucidação dos fatos. A decisão violou o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Por conta do que expôs, pediu a reforma da decisão para o fim de ser autorizada a oitiva das testemunhas. É a síntese necessária. A hipótese é de desate monocrático. O ato judicial recorrido pela qual foram rejeitados os embargos de terceiro opostos pelo agravante se trata de sentença terminativa do feito. E como tal, somente pode ser atacado por meio do recurso de apelação, conforme expressamente previsto no art. 1.009 do Código de Processo Civil. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal no caso presente, pois tal princípio pressupõe a existência concomitante de três requisitos: (a) existência de dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; (b) inexistência de erro grosseiro e (c) boa-fé do recorrente, que pode ser averiguada, em regra, pela verificação se o recurso erroneamente interposto foi apresentado no prazo daquele que deveria ter sido manejado. Pois bem, diante da inequívoca natureza de sentença do ato judicial de rejeição dos embargos de terceiro, houve erro grosseiro do recorrente. Dessa forma, ante a inadequação da modalidade recursal eleita, não é*

possível o conhecimento do recurso. Nesses moldes, com base no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, de forma monocrática, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO porquanto manifestamente incabível”.

Descabida a alegação de nulidade da decisão monocrática por falta de fundamentação.

O princípio da fundamentação das decisões encontra assento constitucional no artigo 93, IX da CF. Por conta do referido preceito, o juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação, sendo nula a decisão judicial que não for devidamente motivada (RF 306/200).

A fundamentação contrária à pretensão do agravante, todavia, não representa defeito ou ausência de fundamentação. Confira-se a seguinte decisão do STF:

"Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente" (AI 426.981-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 5-10-2004, Primeira Turma, DJ de 5-11-2004.).

O agravante invocou o vício formal da falta de fundamentação, mas, em realidade, mostra-se irredutível quanto aos fundamentos do decisum atacado propriamente dito.

Todos os argumentos pertinentes à questão debatida foram expressamente enfrentados na decisão monocrática, não havendo que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Anote-se que na decisão monocrática impugnada constou expressamente a aplicação para o caso do disposto no art. 932, inciso III do CPC.

No mais, conforme constou na decisão impugnada o recurso cabível contra a sentença é a apelação (art. 1.009 do CPC). O dispositivo legal é inequívoco.

Por óbvio que a insurgência do agravante contra decisão que extinguiu os embargos de terceiro deveria se dar unicamente pela via da apelação.

Decorrente do princípio do devido processo legal, vige no

ordenamento jurídico brasileiro a regra da unirrecorribilidade, segundo a qual para cada espécie de ato judicial é cabível uma única espécie recursal.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA NA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. (...) 2. Cabe apelação contra o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita proferido na sentença que também extingue o processo principal. 3. "Com a adoção pelo sistema recursal brasileiro do princípio da singularidade dos recursos, mesmo que várias tenham sido as questões decididas em seu bojo, a sentença é una, devendo, portanto, ser enfrentada pelo recurso cabível previsto no artigo 513, CPC, que é apelação." (AgRg no REsp 553.273/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 06/03/2006, p. 465) 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 9.653/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 02.05.2013, DJe 10.05.2013).

Na mesma linha, a jurisprudência deste Tribunal:

“AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA CAPÍTULO DE SENTENÇA - VIA RECURSAL INADEQUADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. Mantém-se a decisão monocrática que, considerando que no sistema processual vigente o único recurso cabível contra a sentença é apelação, negou seguimento ao agravo de instrumento posto que manifestamente inadmissível (CPC, art. 557)” (A.Reg. 0127805-50.2009.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Clóvis Castelo, j. 03.08.2009).

A respeito da impossibilidade de cisão da sentença para fins de interposição de recursos diversos em face de cada uma de suas partes, confira-se o escólio de Cândido Rangel Dinamarco:

*“Como ato formalmente único único que é, a sentença comporta um recurso só, não-obstante sua possível divisão em capítulos mais ou menos autônomos e quaisquer que seja o conteúdo de cada um desses capítulos. Por lei, o ato processual que propõe a extinção do processo sem julgamento de mérito ou lhe julga o mérito é sentença (CPC, art. 162, § 1º, red. Lei n. 11.232 de 22.12.05) e sentença, também por disposição legal expressa, comporta somente recurso de apelação (art. 513). Assim será, ainda quando a sentença contenha algum pronunciamento que ordinariamente viria em decisão interlocutória, como a concessão de uma tutela antecipada. Esse capítulo, estando integrado no corpo unitário de uma sentença, não se destaca dos demais em razão de seu conteúdo, para receber um tratamento diferente, no tocante ao recurso cabível; caberá sempre e somente o recurso de apelação, porque o conteúdo de cada capítulo não exerce influência alguma na determinação do recurso adequado ao caso”.*¹

É certo que a unirrecorribilidade tem sido excepcionada diante do princípio da fungibilidade recursal, que permite a conversão do recurso equivocado no recurso correto, desde que haja dúvida objetiva acerca da espécie recursal cabível, que o erro não tenha sido grosseiro e que reste caracterizada a boa-fé do recorrente.

No caso dos autos, no entanto, não havia dúvida objetiva acerca do recurso cabível e, com a devida vênia, o erro do agravante foi grosseiro. Conforme visto, a lei é expressa ao estabelecer a apelação como o único recurso cabível para atacar sentença e era evidente a natureza de sentença do ato judicial recorrido.

Nesse sentido:

¹ In: Capítulos de Sentença, 2ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2006, p. 115.

“Embargos de terceiro. Sentença de improcedência, com extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Recurso cabível. Apelação. Interposição de agravo de instrumento. Erro grosseiro. Inadequação da via eleita. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026520-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022).

Também não há que se falar em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (art. 277, CPC) com a finalidade de recebimento do agravo de instrumento como se fosse apelação.

O princípio em referência tem aplicabilidade no âmbito recursal no tocante aos requisitos extrínsecos dos recursos. Em relação aos requisitos intrínsecos – no caso, ao requisito do cabimento do recurso –, a aplicação do princípio da instrumentalidade se revela por meio do princípio da fungibilidade. Este, conforme já analisado, não pode ser aplicado no caso em tela por conta do erro grosseiro cometido e pela ausência de dúvida objetiva.

Assim, pelos motivos alinhavados, fica mantida a decisão monocrática pela qual o agravo de instrumento não foi conhecido.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo interno.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator